TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006103-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Maria de Lourdes Azevedo Roberto

Inventariado: Feliciano Leite Azevedo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A doação efetuada pelos três herdeiros e cônjuges em favor das herdeiras MARIA DE LOURDES AZEVEDO ROBERTO e MARIA QUINTINA LEITE AZEVEDO se mostrou hábil à regularização da liberalidade. O valor da parte ideal de cada herdeiro-doador é inferior a 30 salários mínimos, o que por si justificaria a formalização da doação por instrumento particular. Entretanto, este Juízo toma por termo, neste ato, o instrumento particular de doação, oficializando a transmissão das partes ideais objeto da liberalidade, expungindo antecipadamente eventual questionamento em torno da viabilidade do referido instrumento para a eficácia da transmissão. As donatárias aceitaram a doação feita pelos três herdeiros, de modo que cada uma passa a ter 50% no imóvel descrito no item 'a' de fl. 51. Fls. 52/53: homologo a partilha dos bens deixados pelo passamento do inventariado supraindicado, para que surta os seus jurídicos e legais efeito, atribuição esta que inclui tanto o direito de herança quanto o fruto das doações.

Transitada esta em julgado, expeça-se formal de partilha, sem prejuízo do disposto na parte final do art. 1028 do CPC.

A Fazenda Pública Estadual (Lei 9280) manifestou sua anuência à

fl. 85.

Autorizo o Espólio do inventariado FELICIANO LEITE DE AZEVEDO, a ser representado pela requerente MARIA DE LOURDES AZEVEDO ROBERTO, inventariante (qualificação: Brasileira, Casada, Doméstica, portadora do RG 15.360.062-7 e do CPF 091.165.078-43, residente e domiciliada na Rua Antonio Rodrigues Cajado, 2.947, Vila Costa do Sol, São Carlos-SP), a **sacar** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 41/088.158.463-0, no valor de R\$ 866,30 (inclusive respectivos consectários legais e 13º

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo, e ficará responsável pelo pagamento da cota parte dos demais herdeiros. Prazo: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada da inventariante materializar esta sentença/alvará assim que transitada em julgado.

Fls. 12/13: arbitro os honorários para a advogada dos requerentes, para os fins do convênio, o quanto estabelecido pelo **código 201** da respectiva tabela. Assim que transitada em julgado esta sentença, **expeça-se certidão** para esse fim, devendo a própria advogada materializá-la, oportunamente, pelo e-SAJ.

P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

São Carlos, 27 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA